

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2003

Torna obrigatório que os elevadores de edifícios públicos ou de uso coletivo sejam equipados com interfones e luzes de emergências.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO
Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende que os elevadores instalados em edifícios públicos, bem como os de uso coletivo, estejam equipados com **interfone e luz de emergência (art. 1º)**, que deverão estar garantidos, inclusive, nos casos da falta no fornecimento de energia elétrica (**parágrafo único**)

O **art. 2º** esclarece o que se deve entender por **edifício público** ou de **uso coletivo**, quais sejam os destinados a abrigar órgãos da administração pública direta e indireta, habitação coletiva, atividades comerciais, de serviços e de lazer e outros fins, assim considerados nas legislações federal, estaduais e municipais de urbanismo.

Prevê o **art. 3º** que os edifícios, com elevadores já instalados na data de publicação da lei, deverão ter, no prazo máximo de **vinte e quatro meses**, seus equipamentos adequados ao disposto no art. 1º, determinando o **art. 4º** a **interdição** dos elevadores em desconformidade com o ora posto, interdição essa a cargo de entidades competentes para a sua

implementação e fiscalização (art. 5º), quais sejam a **defesa civil** em todos os níveis de Poder, os **Corpos de Bombeiros estaduais** e do **Distrito Federal** e os **órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas**.

O art. 6º atribui ao **Poder Executivo** os regulamentos necessários ao cumprimentos da lei:

2. A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR **aprovou** o PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado BARBOSA NETO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (Regimento Interno, art. 32, IV, alínea a).

2. Cogita-se de equipar **elevadores** de **edifícios públicos** ou de **uso coletivo**, de interfones e luzes de emergência, visando, ao que se conclui, a proteger seus usuários, evitando acidentes que acarretem, eventualmente, danos comprometedores da sua saúde.

3. Em princípio, poderia parecer tratar-se de matéria exclusivamente da competência legislativa municipal, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal (“legislar sobre assuntos de interesse local”).

Mas a proteção ao indivíduo deve beneficiar a todos que vivem no território nacional, daí por que sente-se correto o enquadramento da questão no art. 24 da Lei Maior que dispõe sobre a **competência concorrente** da **União**, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a **proteção e defesa da saúde** (inciso XII).

Com base no § 1º desse **art. 24**, a competência da União fica restrita ao estabelecimento de **normas gerais**.

4. Quanto ao **art. 6º**, seria injurídico, não fosse inconstitucional, cometer ao Poder Executivo atribuição que lhe é inerente, qual a de encarregar-se de **regulamentos** para o cumprimento da lei, infringindo, ainda, o **art. 2º** da Lei Maior, que assegura a independência e separação dos Poderes.

Está ínsita na atividade executiva baixar regulamentos que minudenciem a efetivação de disposições legais.

Sendo assim, despiciendo, por inconstitucional, se evidencia o **art. 6º**, por isso que é objeto da **emenda supressiva** anexa.

5. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL sob crivo, com a emenda acostada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 217, DE 2003

Torna obrigatório que os elevadores de edifícios públicos ou de uso coletivo sejam equipados com interfones e luzes de emergências.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **art. 6º**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator